



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI N° 242, de 16 de abril de 1993.

**INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR
– FPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NESTOR BRONSTRUP, Prefeito Municipal de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - É instituído o Fundo de Previdência do Servidor – FPS, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, pensão por morte aos dependentes, auxílio-natalidade, auxílio-reclusão, auxílio-funeral e saúde, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal.

Parágrafo Único – Os benefícios de pensão por morte aos dependentes e auxílio-reclusão dos servidores municipais ocupantes de cargos de provimento em comissão, será pago proporcionalmente ao período de contribuição.

Art. 2º - Constituem recursos do FPS;

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 5% (cinco por cento), sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - O Produto da arrecadação das contribuições do Município, administração centralizada, autarquias e Fundações de 10% (dez por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores a que se refere o art. 1º desta Lei;

III - O Produto dos encargos devidos pelos contribuintes em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - A correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FPS;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único – A contribuição de que tratam os incisos II do artigo não incidirá sobre o salário família, diária e ajuda de custos.

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II, do artigo precedente ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FPS.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente além de juros de 1% ao mês sobre o valor atualizado.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Parágrafo Único – A atualização monetária de que trata o caput, deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação da Taxa Referencial ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda a critério do Conselho de Administração do FPS, por outro indicador de inflação diária.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FPS, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, inclusive nos cargos de cessão sem ônus, fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte o dobro, as contribuições a que se refere o art. 2º, inciso I e II desta Lei, sobre remuneração que teria se em exercício estivesse.

Art. 7º - O saldo de recursos do FPS, será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo Único – Na aplicação das disponibilidades o COADFPS, terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível, com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 8º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Previdência do Servidor – COADFPS, composto de seis membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - três representantes indicados pelos servidores;

II - três representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro do COADFPS é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em Assembléia Geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFPS.

§ 4º - Pela atividade exercida no COADFPS seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A presidência do COADFPS, será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, vedada a sua recondução.

Art. 9º - Compete ao COADFPS:

I - elaborar a proposta orçamentária;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FPS;

III - decidir sobre sua própria organização, elaborando o Regimento Interno;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base do cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FPS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daquelas definidas nesta Lei;

VII - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;

VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 2º desta Lei, com vistas e assegurar a viabilidade econômica-financeira do FPS.

IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FPS;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FPS.

Art. 10 - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FPS inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados, pensionistas, e pagamento dos auxílios-natalidade, funeral e reclusão, serão exercidos pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

Art. 11 - Os recursos do FPS, integrarão o orçamento da Secretaria da Administração do Município na forma da legislação pertinente.

Art. 12 - Somente serão custeados pelo FPS, as aposentadorias dos servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei.

Art. 13 - Será observado um período de carência de 12 (doze) meses para os benefícios.

Art. 14 - Caberá ao Presidente do COADFPS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FPS.

Parágrafo Único – A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da Categoria.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, 16 de abril de 1993.

Nestor Bronstrup
PREFEITO MUNICIPAL